



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2024



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

7º Módulo — Turma A — Período Noturno

Professores

Direito Civil: Profa. Ms. Camila Moreira

Direito Penal: Prof. Gustavo Massari

Direito Processual Civil: Prof. William Cardozo Silva

Direito Processual Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Professora Orientadora do Projeto Integrado: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

NOTA FINAL

Estudantes:

Lhara Kayane do Reis, RA 21001379

Márcio Vinicius Galliego Gimenez, RA 21001786

Rodrigo de Oliveira Roberto, RA 21001505

PROJETO INTEGRADO 2024.2

ISSN 1677-5651

7º Módulo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 18/11/2024**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 19/11/2024

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas

individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Os dias começavam sempre iguais. Logo cedo era possível ouvir os passos pesados ressoando pelo corredor de tábuas antigas, e o cheiro do café preto forte que invadia a casa. O ranger das portas, as batidas de panelas na pia, a completa ausência de vocalização, tudo denunciava o péssimo estado de espírito do doméstico algoz.

Mãe e filha há anos firmaram um pacto “de sobrevivência” naquele ambiente de hostilidade: quando não estavam sozinhas, era proibido andar demais, falar demais, sorrir demais, viver demais. Quando fosse necessário, elas conversavam em tom baixo, e ignoravam completamente as súbitas manifestações de repreensão, sempre proferidas com voz alta e autoritária, capaz de ecoar pelas paredes a ponto de fazê-las tremer. Era melhor assim. A liberdade ficava tolhida, mas, ao menos, o pior poderia ser evitado se aquelas regras fossem seguidas à risca por elas.

Leandro nunca foi um homem fácil. Ainda no início do namoro, Teresa percebeu que sua postura controladora era inata. Quando Gabriela nasceu, a mulher de pouca idade até pensou que o sentimento paterno

agiria como próspera fonte de transformação pessoal — o que, de fato, ocorreu nos primeiros anos de vida da menina, em que o marido parecia mais calmo, mais envolvido. A natureza agressiva prevaleceu, contudo, e à medida que a menina cresceu e se afastou da dependência infantil, os episódios de violência foram se tornando mais frequentes a cada dia.

Aos 16 anos, Gabriela entendia muito bem a dinâmica em que estava inserida. Cresceu ouvindo gritos abafados da mãe, portas batendo, som de objetos sendo jogados com força, e aprendeu a temer a presença paterna dentro de casa. A simples presença do carro do pai na garagem a deixava com os ombros contraídos, além da certeza de que seria preciso medir cada um dos seus movimentos. E o aparecimento de Jonathan na vida da família tinha tudo para tornar a rotina ainda mais tensa.

Teresa sabia que o namoro da filha com o rapaz tinha todo o potencial de multiplicar os atos de fúria de Leandro. E, de forma nada surpreendente, o primeiro contato que eles tiveram não foi dos melhores: certa feita, pouco depois de sair para trabalhar, o chefe de família se lembrou de que precisaria levar alguns documentos para o escritório, tendo retornado para casa e flagrado o jovem desconhecido sentado à mesa da cozinha, juntamente da filha e da esposa. A mãe ficou imóvel, esperando pelo pior, mas, daquela vez, a pressa do marido foi maior que a fúria, e ele logo apanhou o que precisava e deixou o local sem dizer uma só palavra.

O episódio não foi esquecido, e, naquela mesma noite, aproveitando a ausência de Gabriela, Leandro deixou claro o seu descontentamento.

— Isso é homem para minha filha?!

— Eles são amigos, Leandro. Acabaram de se conhecer.

— Deixa de ser mentirosa, Teresa! O sujeito estava dentro da minha casa, e sem o meu conhecimento.

— Mas não aconteceu nada demais. Nós só estávamos aqui conversando um pouco.

— Vou te falar o que eu penso disso tudo: vocês duas são umas aproveitadoras. Sabem que eu só trabalho nessa vida, que eu passo o dia todo fora, e fazem a festa quando não estou em casa.

— Por que tanta implicância com o rapaz, Leandro?

— Não é implicância. Eu tenho princípios, diferente de vocês. Por isso nunca me entendem.

Teresa tinha ciência de que nada mudaria a opinião do marido a respeito do namoro recém-descoberto. Jonathan poderia ter as melhores virtudes, mas jamais seria bom o bastante aos olhos de Leandro — que não estava preocupado com as qualidades e os defeitos do jovem, mas em exercer sua máxima autoridade dentro de casa.

O afastamento gradativo de Gabriela do lar foi inevitável. A adolescente passava a maior parte dos dias fora de casa para manter distância do pai.

A “guerra fria” estava instalada, e o silêncio só foi rompido quando, quase dois meses depois, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo da cozinha.

— O que você está escondendo de mim, menina?! — disse o pai com a voz engrossada pela paranoia e pelo ciúme da filha, agarrando o braço de Gabriela com força.

Teresa assistiu a tudo petrificada, com o medo de que a agressão se estendesse, mas sem condições de resistir a ela.

— Você está escondendo alguma coisa! Fala logo!

Quando Gabriela finalmente levantou o rosto, as lágrimas já escorriam pelas bochechas pálidas, e a voz saiu trêmula, entre soluços.

— Eu... Eu estou grávida...

As palavras, sussurradas, atingiram Leandro como um disparo de arma de fogo, levando-o à imobilidade momentânea, um segundo eterno. Ele riu, mas sem um pinga de felicidade. Era manifesta a sua frieza, o seu desprezo. Soltou o braço da filha e começou a andar de um lado para o outro, com os dentes cerrados.

— Grávida? De quem? Daquele moleque? Aquele delinquente?

E antes que Gabriela pudesse responder, Leandro virou a mesa com um empurrão, levando pratos e talheres ao chão.

— Você vai jogar sua vida fora por causa desse vagabundo?! Não permitirei. Eu vou resolver isso agora! — disse enquanto arrastava a filha em direção ao quarto.

Por um momento Teresa tentou intervir em favor da filha, mas o olhar animalesco de Leandro a fez encolher novamente, e tudo o que a mulher conseguiu foi acompanhar cada ato daquela cena brutal. Jogada na cama, e com os braços amarrados na cabeceira, Gabriela gritava como um animal indefeso, implorando pela clemência do pai. Inútil. Logo os golpes começaram a ser desferidos, e cada soco que Leandro acertava na barriga da filha ecoava na cabeça de Teresa, como se ela própria também estivesse sendo golpeada.

A agressão cessou algum tempo depois. Com as mãos visivelmente lesionadas, Leandro desamarrou a filha, desmaiada, e deixou o quarto sem dizer uma só palavra, como se tivesse cumprido algum tipo de missão. Ficou no sofá da sala por dois minutos, pensativo, e em seguida saiu com o carro.

Em seguida, Teresa entrou no quarto e encontrou Gabriela encolhida na cama, com as mãos sobre a barriga, os olhos fechados, e nítida expressão de dor.

— Eu vou chamar o resgate. Vai ficar tudo bem, filha.

A jovem abriu os olhos e acenou positivamente com a cabeça. Quando a ambulância chegou, a equipe entrou e os paramédicos a colocaram na maca com cuidado.

— A senhora precisa vir também — disse o chefe da equipe.

Ao chegarem no hospital, Teresa foi orientada a permanecer na sala de espera. Quase uma hora depois, um médico se aproximou, com expressão séria, indicando portar notícias ruins.

— A situação da sua filha é delicada. Ela está com muitos traumas na região do abdome, e, infelizmente, ocorreu o aborto da criança que ela estava esperando.

Conduzida até o quarto onde a filha estava, Teresa viu Gabriela medicada e já dando sinais de alívio, porém com profunda tristeza dominando o semblante, preparando-se para a realização da curetagem. A recuperação física seria longa, e, a emocional, eterna.

No dia seguinte, ainda no hospital, a jovem recebeu a visita de policiais, que foram notificados da presença de uma paciente que havia sido vítima de violência doméstica. A eles Gabriela jovem contou tudo, em detalhes, descrevendo os motivos e a forma como o pai havia agido.

Depois de receber alta, ela continuou recebendo cuidados da mãe em casa. Ao todo, cerca de 40 dias foram necessários para que Gabriela retornasse às suas atividades habituais.

No lar, agora exclusivo das mulheres, o ambiente permanecia tenso. Leandro saiu, não mais voltou, e Teresa pensou que, talvez, a paz finalmente pudesse reinar. Mas como isso seria possível, uma vez concluída a devastação? O homem saiu de casa sem dar explicações, simplesmente desapareceu, como se nunca tivesse pertencido à família.

E, por ironia da vida, a própria ausência do agressor consistiu em um último ato de violência. O provedor havia abandonado materialmente a

esposa e a filha, que sempre foram dependentes da sua renda para subsistir. Leandro pagava tudo, desde as parcelas do financiamento da casa até as compras no supermercado. Por isso Teresa, que sempre se dedicou às prendas domésticas, começou a trabalhar como faxineira, enquanto Gabriela — traumatizada pelo crime de que foi vítima e, mais recentemente, pelo abandono de Jonathan — mal conseguia sair da cama. Com renda precária, poucas semanas se passaram para que o talão de boletos vencidos crescesse.

Esmagada pela montanha de responsabilidades, havia dias que Teresa não sabia se saía de casa para trabalhar, ou lá permanecia para dar apoio psicológico para a filha.

— Não sei mais o quê faço, Márcia — disse Teresa a uma vizinha que a havia visitado.

— Nesse momento você tem que focar no que é essencial. Está, sim, precisando de dinheiro, mas não pode deixar a Gabi aqui desse jeito.

— E como eu faço pra pagar todas essas contas?

— Minha querida, você vai escolher as que você não pode deixar de pagar. O dinheiro tem que dar para o supermercado e para a conta de água e de luz. O resto você deixa pra depois.

— Tenho o financiamento dessa casa pra pagar, quase dois mil reais por mês...

— Presta atenção, Teresa: sem dinheiro, você não compra comida; sem pagar as contas de água e de luz, eles cortam o serviço, e vocês também não conseguem sobreviver. O resto é resto. Ninguém pode tirar vocês daqui. Esta casa é o bem de família de vocês, garantido pela Justiça. Pode vir cobrança, pode vir processo, pode vir o quê for, a casa vocês não perdem. Ela é impenhorável.

Naquele momento, Teresa se agarrou às palavras da vizinha como um náufrago que encontra um pedaço de madeira perdido no oceano. Seguiu, cegamente, as recomendações da vizinha.

Intimada para prestar depoimentos a respeito da agressão que havia sofrido, Gabriela teve alguma noção do destino de seu pai. Soube que ele estava sendo processado criminalmente, e que o Ministério Público havia pedido a sua prisão, mas estava em liberdade, pois, na visão do juiz, Leandro não representava uma ameaça sem manter qualquer tipo de contato com a filha.

Quando o julgamento perante o tribunal do júri finalmente ocorreu, Teresa e Gabriela foram ao fórum acompanhar a íntegra da sessão. Viram Leandro livre, como se nada tivesse acontecido. E acompanharam os argumentos dos advogados de defesa, sustentando que o exemplar pai de família havia agido por desespero ao descobrir que a filha estava grávida de um sujeito com má índole, que inclusive a abandonou depois dos acontecimentos.

Concluídos os debates, os jurados foram encaminhados para a sala secreta, e lá permaneceram por pouquíssimo tempo. Ao retornarem para o plenário, todos aguardaram o juiz redigir e, depois, ler a sentença de absolvição. Leandro deixou o fórum com a expressão fria de sempre, e a certeza de que, em favor dele, a Justiça havia sido feita.

Assim que o plenário do júri foi esvaziado, o Promotor de Justiça disse a Teresa que se solidarizava pelo resultado do julgamento, e que apresentaria recurso contra aquela decisão inaceitável que contrariou a prova dos autos.

Teresa, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Qual é a pena máxima do crime praticado por Leandro?

2. Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade?
3. O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?
4. Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade?

Na condição de advogados de Teresa, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Cálculo de pena máxima; Possibilidade de pena privativa de liberdade; Possibilidade de penhorabilidade de imóvel por inadimplemento; Possibilidade de perda da parcela do imóvel pelo decurso do tempo por usucapião.

Consulente: Teresa

EMENTA: DIREITO PENAL. ABORTO PRÁTICADA POR TERCEIRO QUE OCASIONA LESÃO CORPORAL GRAVE NA GESTANTE. PENA MÁXIMA A SER APLICADA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO NO PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CONTRA DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PENHORA EM BEM DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. PERDA DA PARCELA DO IMÓVEL POR USUCAPIÃO FAMILIAR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Teresa sobre quatro assuntos diversos: Qual seria a pena máxima do crime praticado por Leandro; Ao julgar o recurso do Ministério Público, o Tribunal poderia condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade; O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento; e Uma vez que Leandro jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, pelo decurso do tempo ele poderá perder a parcela de sua propriedade.

Inicialmente, a consulente relata que: no silêncio da casa, as manhãs começavam com o som dos passos pesados de Leandro ecoando pelo corredor de tábuas antigas, sempre seguidos pelo cheiro forte de café.

Para Teresa e sua filha Gabriela, cada ruído, desde o ranger das portas até as batidas das panelas na pia, era um sinal claro do temperamento sombrio do marido e pai, cuja presença preenchia o ambiente com uma ameaça silenciosa.

Há anos, mãe e filha estabeleceram entre si um pacto de sobrevivência para suportar aquele lar: em presença dele, evitavam falar, sorrir, ou mesmo viver livremente. Os poucos diálogos que tinham eram em sussurros, e ambas ignoravam as manifestações súbitas de autoritarismo, sempre proferidas em tom alto e cheio de desprezo.

Teresa sabia que Leandro sempre fora um homem difícil. Logo no começo do relacionamento, percebeu a personalidade controladora do futuro marido, mas acreditava que, com o nascimento de Gabriela, ele poderia mudar.

Inicialmente, isso parecia acontecer, e, por alguns anos, ele foi mais calmo e atencioso. No entanto, à medida que Gabriela crescia e passava a buscar independência, Leandro voltava a exibir traços de violência e possessividade, com episódios cada vez mais frequentes de agressão verbal e controle. Gabriela, aos 16 anos, já havia aprendido a ler os sinais da ira do pai; até a presença de seu carro na garagem a fazia retrair os ombros, ciente de que deveria medir cada passo e palavra.

Quando Gabriela começou a namorar Jonathan, sua primeira paixão, Teresa sabia que a situação se agravaria. O primeiro encontro do jovem com Leandro aconteceu por acaso, quando o pai retornou brevemente para buscar documentos e encontrou Jonathan em casa, sentado com Teresa e Gabriela. Naquela ocasião, Leandro nada disse, mas sua desaprovação explodiu naquela mesma noite. Ele acusou Teresa de ser conivente e as duas de aproveitarem sua ausência para “fazerem a festa”, repetindo que elas nunca o entenderiam e o desrespeitavam, reforçando sua postura dominadora.

Depois desse incidente, Gabriela passou a evitar a casa, estendendo ao máximo o tempo que passava fora para escapar das tensões familiares. O silêncio entre eles aumentava, até que, um dia, Leandro encontrou uma cartela vazia de Dramin no lixo e, tomado por ciúme e desconfiança, confrontou a filha violentamente. Sob pressão, Gabriela revelou em meio a lágrimas que estava grávida. Ao ouvir a notícia, Leandro explodiu em fúria, ignorando a tentativa de Teresa de intervir. Arrastou a filha ao quarto, onde a amarrou na cama e desferiu golpes brutais em sua barriga, na tentativa de forçá-la a interromper a gravidez. Teresa assistiu, impotente, horrorizada pelo ato monstruoso do marido. Com Gabriela desacordada, ela

finalmente chamou uma ambulância, e no hospital, foi informada de que a filha havia perdido o bebê, bem como, ficou 40 dias sem conseguir realizar suas atividades habituais, por conta das lesões sofridas.

Após a agressão, Leandro saiu de casa sem explicações e não retornou. Apesar da aparente paz que a sua ausência trouxe, mãe e filha foram deixadas em uma situação financeira desesperadora. Sem o marido provedor, Teresa, que nunca havia trabalhado fora, começou a fazer faxinas para sustentar a casa e cuidar da filha, que mal conseguia sair da cama, abalada pelo trauma. Teresa encontrou apoio em uma vizinha, Márcia, que a orientou a priorizar as contas de água, luz e alimentação, lembrando que a casa era bem de família e, por isso, seria impenhorável.

Alguns meses depois, Gabriela foi chamada para depor sobre a agressão, o que deu início a um processo judicial contra Leandro. Durante o julgamento, ele apresentou uma postura fria, e a defesa argumentou que o ato foi motivado pelo desespero ao descobrir a gravidez da filha. O veredito absolveu Leandro, ignorando os danos físicos e emocionais sofridos por Gabriela, que assistiu ao julgamento com um sentimento de impotência. Embora revoltadas, mãe e filha ouviram o promotor garantir que recorreria da decisão, prometendo lutar por uma justiça que o tribunal havia negado.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIREITO PENAL - QUAL A PENA MÁXIMA DO CRIME PRATICADO POR LEANDRO?

2.1.1 Da Tipificação do Crime

Primeiramente, referente aos questionamentos sobre a tipificação do crime, o artigo 125 do Código Penal nos traz o que é o crime de aborto praticado por terceiro, vejamos:

Art. 125 – Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:
Pena – reclusão, de três a dez anos.

Nas palavras de Luciano Anderson de Souza sobre o crime de aborto:

“O art. 125 prevê a hipótese do aborto sofrido, consoante a seguinte redação: “provocar aborto, sem o consentimento da gestante”. Cuida-se da modalidade de aborto mais grave, pois ela se realiza, ademais, sem a anuência da gestante, conformando-se dois sujeitos passivos do delito (crime de dupla subjetividade passiva). A punição prevista é de reclusão de três a dez anos, significativamente superior as demais.” Souza, Luciano Anderson de. Direito Penal: parte especial. – vol. 2: arts. 121 a 154-A do CP. Pág. 132.

Ainda, sobre o entendimento da ausência do consentimento da vítima, também nas palavras de Luciano Anderson de Souza:

“A ausência de consentimento pode ser caracterizada tanto pela efetiva falta de autorização propriamente dita como pelo assentimento inválido, consoante sinaliza o art. 127, parágrafo único. Desse modo, concretiza-se de quatro formas possíveis: a) violência; b) grave ameaça; c) fraude; e d) incapacidade da gestante para decidir. Em qualquer caso, considera-se não haver anuência válida, o que enseja a punição mais branda ao agente.” Souza, Luciano Anderson de. Direito Penal: parte especial. – vol. 2: arts. 121 a 154-A do CP. Pág. 132.

O Ex-ministro de Justiça do Brasil Miguel Reale Júnior, também nos traz informações pertinentes ao tema tratado, a seguir:

“Já na situação de não haver o prévio consentimento da gestante, o que se verifica é uma violência bifronte, tanto à vida intrauterina como à pessoa da gestante, que tem sua integridade física e vontade vilipendiadas.” Júnior, Miguel R. Código penal comentado. Pág. 427.

No caso em comento, a vítima Gabriela foi alvo do crime de aborto praticado por terceiro, sem o seu consentimento.

Ainda, além de sofrer o aborto por causa dos golpes deferidos pelo seu pai, ficou cerca de 40 dias sem conseguir exercer suas atividades habituais, devido as lesões.

O crime de aborto, comporta uma majorante, que se encontra no artigo 127 do Código Penal, a saber:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Nas palavras Luciano Anderson de Souza, a seguir:

“De maneira equivocada, o Código Penal denomina “forma qualificada” as causas de aumento de pena previstas em seu art. 127. Como não se cuidam de subtipos penais, com margens sancionatórias próprias, não são qualificadoras. Trata-se, isto sim, de majorantes, eis que estabelecem percentuais de aumento, os quais devem ser fixados pelo aplicador da lei penal na terceira fase do procedimento trifásico de aplicação na pena”.
Souza, Luciano Anderson de. Direito Penal: parte especial. – vol. 2: arts. 121 a 154-A do CP. Pág. 135.

Tal causa de aumento de pena é cabível, pois, a vítima Gabriela sofreu além do aborto, uma lesão corporal de natureza grave.

A lesão corporal de natureza está prevista no artigo 129 do Código Penal e, de forma mais específica, a lesão corporal de natureza grave encontra-se tipificada no parágrafo primeiro do referido artigo.

O parágrafo primeiro e seus incisos do artigo 129 do código Penal nos trazem alguns critérios para que seja considerado lesão corporal de natureza grave. No caso analisado, em específico, encaixa-se o disposto do inciso I, a seguir:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...]
§ 1º Se resulta:
I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
[...]

Ou seja, para ser considerado lesão corporal de natureza grave, a vítima precisa ficar incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias. Sendo, que, a vítima Gabriela ficou nestas exatas condições descritas pelo período de quarenta dias. Resultando, desta forma, a lesão de natureza grave.

É o entendimento jurisprudencial sobre o crime de aborto com a agravante descrita no artigo 127 do Código Penal:

APELAÇÃO CRIMINAL. ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE, NA FORMA QUALIFICADA, POR TER A GESTANTE SOFRIDO LESÃO CORPORAL GRAVE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TERMO DE INTERPOSIÇÃO COM INDICAÇÃO DE TODAS AS ALÍNEAS DO ARTIGO 593, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONHECIMENTO AMPLO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA HARMÔNICA COM A LEGISLAÇÃO E COM A DECISÃO DOS JURADOS. JULGAMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA DE ACORDO COM A PROVA DOS AUTOS. PENA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Considerando que é o termo que delimita os fundamentos do apelo e tendo

sido indicadas as alíneas a, b, c e d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, reputa-se necessário conhecer do recurso abordando todas as matérias elencadas nas referidas alíneas. 2. Não existe qualquer nulidade posterior à pronúncia e a sentença está de acordo com a legislação e com as respostas dadas aos quesitos, razão pela qual, em relação às alíneas a e b do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, a sentença deve ser confirmada. 3. A decisão entendida como manifestamente contrária à prova dos autos é aquela que o Conselho de Sentença despreza completamente o conjunto probatório, conduzindo a um resultado dissociado da realidade apresentada nos autos. In casu, os jurados acolheram a versão apresentada pela acusação, a qual encontra arrimo no acervo probatório dos autos, no sentido de que o réu ministrou remédios abortivos na vítima - que não sabia que estava grávida -, fazendo-a crer que tais medicamentos haviam sido receitados para a regularização da menstruação, provocando, assim, o aborto na vítima, que ainda sofreu lesões graves, em virtude de sepse generalizada, com claro perigo de vida. 4. Em relação à dosimetria da pena, a sentença não merece qualquer reparo, uma vez que os dispositivos legais pertinentes foram bem aplicados pelo Juízo sentenciante. 5. Recurso conhecido e não provido paramanter a sentença que condenou o réu nas sanções do artigo 125, caput, c/c o artigo 127, ambos do Código Penal (aborto sem o consentimento da gestante, na forma qualificada por ter a gestante sofrido lesão corporal grave), à pena de 05 (cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto.

(TJ-DF 20150310026563 - Segredo de Justiça 0033117-38.2013.8.07.0007, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 14/02/2019, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 25/02/2019 . Pág.: 94/148).

Portanto, pelo fato de a vítima Gabriela ter sofrido lesão corporal de natureza grave, é cabível a aplicação da causa de aumento de pena, qual seja, 1/3 (um terço), descrita no artigo 127 do Código Penal.

2.1.2 Sistema para Fixação da Pena

A fixação da pena segue o critério chamado de trifase, descrito no artigo 68 do Código Penal.

A primeira fase do critério, vem da observância às circunstâncias judiciais, encontradas no artigo 59, do Código Penal. Após a observância das circunstâncias, encontraremos a denominada pena base.

A segunda fase, vem da observância das atenuantes e agravantes, encontradas nos artigos 61, 62, 65 e 66, do Código Penal. Com essa análise, encontraremos a pena intermediária.

Ressalta-se, que havendo agravantes e atenuantes, poderá ser usado como forma de anular uma a outra. Ex.: se tiver dois agravantes e uma atenuante, esta

atenuante poderá servir para anular uma agravante e, dessa forma, somará apenas uma agravante na pena.

Ainda, tratando-se das penas de primeira e segunda fase, as mesmas não poderão ficar abaixo do mínimo legal estabelecido pela própria lei.

E, por último, a terceira fase, onde será aplicada às majorantes e minorantes, que tem a sua quantidade estabelecida na própria lei, para que seja encontrada a pena definitiva.

No caso da terceira fase, a pena poderá ficar abaixo do mínimo legal estabelecido em lei.

2.1.3 Circunstâncias Agravantes

As circunstâncias agravantes são critérios utilizados para agravar a pena de um crime, isto é, quando não constituem ou qualificam o crime. Estão previstas no artigo 61 e seus incisos do Código Penal.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
[...]

As agravantes são utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena.

No caso em análise, pode-se observar a existência de algumas qualificadoras que possam ser utilizadas, são elas:

- por motivo fútil ou torpe;
- à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
- contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

Caberá ao juiz no momento da fixação da pena, com base na análise do caso concreto, verificar quais qualificadoras poderão ser aplicadas. Podendo, assim, utilizar-se dessas descritas ou, até mesmo, utilizar-se de outras qualificadoras previstas no artigo 61 do Código Penal.

2.1.4 Pena Máxima

Após o estudo feito até o momento e utilizando-se das informações fornecidas, tem-se a seguinte conclusão:

A pena base permanecerá no mínimo legal, tendo em vista que não há informações que levem a elevá-la.

Na segunda fase da dosimetria da pena, o juiz, ao analisar o caso concreto, poderá usar as qualificadoras descritas nesse parecer. Bem como, poderá utilizar outras ou, até mesmo, nenhuma qualificadora. É de importância ressaltar que na segunda fase, a pena não ficará acima do máximo legal previsto para o crime de aborto, qual seja, 10 (dez) anos.

Ainda, por não haver provas de circunstâncias atenuantes, não iremos utilizá-las na segunda fase.

Na terceira fase da dosimetria da pena, aplicar-se-á a agravante de 1/3 (um terço) prevista no artigo 127 do Código Penal, devido à lesão corporal de natureza grave sofrida pela Gabriela.

Por fim, a pena para o crime cometido será determinada pelo juiz após a análise das três fases da dosimetria da pena. Porém, como o questionamento é de qual seria a pena máxima a ser aplicada ao caso em tela, suponha-se que após a análise da primeira e segunda fase da dosimetria, o juiz determine que a pena fique no máximo legal, ou seja, 10 (dez) anos. Somando a agravante de 1/3 (um terço) na terceira fase, a pena máxima a ser aplicada para o caso em tela seria de 13 anos e 04 meses de reclusão.

Comentado [1]: pegou pesado

2.2. DIREITO PROCESSUAL PENAL - AO JULGAR O RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, O TRIBUNAL PODERÁ CONDENAR LEANDRO A UMA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE?

2.2.1. Do Foro Competente

De antemão, o julgamento se deu no Tribunal do Júri por tratar-se de um crime contra a vida. Sendo assim, a competência para julgamentos em tal crime é pertencente a este tribunal.

O parágrafo 1º, do artigo 74, do Código de Processo Penal nos afirma esse assunto:

§1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.

Bem como encontra-se amparado no artigo 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
[...]
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

São palavras do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“A competência privativa da Vara do Júri encontra respaldo constitucional (art. 5.º, XXXVIII, d), cabendo-lhe julgar os delitos dolosos contra a vida, que são os tipos penais previstos no Capítulo I, do Título I, da Parte Especial do Código Penal, abrangendo as formas de homicídio simples, privilegiado e qualificado (art. 121, caput, §§ 1.º e 2.º) [...]” NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024. 23rd ed.**

2.2.2. Do Recurso Perante um Decisão Proferida Pelo Tribuna do Júri

Tratando-se de julgamentos feitos perante o Tribunal do Júri, A constituição Federal nos traz em seu artigo 5º, XXXVIII, c, que o veredicto dos jurados é soberano, ou seja, é a última voz a decidir o caso, não podendo o juiz presidente do tribunal modificar a pena.

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
[...]
c) a soberania dos veredictos;

Entretanto, mesmo havendo a soberania dos veredictos, caberá Recurso de Apelação da decisão prolatada nas seguintes ocasiões:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:
[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

É o entendimento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

“[...] Não se ataca, pois, decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas deste inciso. Garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos.” **NUCCI, Guilherme de S. Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024. 23rd ed.**

No caso em análise, observa-se que houve uma sentença prolatada manifestamente contrária as provas produzidas nos autos processuais. Cabendo, dessa forma, a alínea *d* do artigo 593.

Nas palavras de Fernando Capez:

“contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca. Só cabe apelação com base nesse fundamento uma única vez. Não importa qual das partes tenha apelado, é uma vez para qualquer das duas. Diante de recurso de apelação com base no art. 593, III, d, do CPP, “é imprescindível que o Tribunal avalie a prova dos autos, com fim de perquirir se há algum elemento que ampare o decidido pelos jurados. Trata-se de providência objetiva de cotejo do veredicto com a prova dos autos, sendo prescindível qualquer ingresso na mente dos jurados (STJ, Rcl 42.274/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 24-5-2023).” **Direito penal: parte especial – vol. 2: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. – 2. Ed.**

Ademais, além do texto legal e doutrinário, o entendimento jurisprudencial segue no mesmo sentido, a saber:

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Tribunal do Júri. Decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nulidade. Havendo decisão

manifestamente contrária à prova dos autos, cabível sua anulação para que seja o réu submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

(TJ-SP - Apelação Criminal: 0059690-36.2001.8.26.0224 Guarulhos, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 23/11/2023, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 23/11/2023)

Apelação criminal. Homicídio qualificado. Recurso que dificultou a defesa da vítima. Decisão contrária à prova dos autos. Anulação. Novo julgamento. Positivando-se como decisão contrária à prova dos autos aquela que reconheceu a ocorrência de circunstância qualificadora consistente em emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, cabe anular o julgamento e determinar seja o réu outra vez submetido a nova solenidade perante o Plenário do Tribunal do Júri, nos termos do parágrafo 3º do artigo 593 do Código de Processo Penal.

(TJ-SP - APR: 00054852320058260093 SP 0005485-23.2005.8.26.0093, Relator: Sérgio Mazina Martins, Data de Julgamento: 19/12/2022, 12ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/12/2022)

Feita a interposição do Recurso de Apelação, o tribunal *ad quem* irá analisar e verificar se a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos. Caso seja reconhecido dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento.

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...]

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

Observa-se, que, caso seja provido novo julgamento, não será o tribunal que irá analisar se o réu será condenado ou não. Pois, ao tribunal, cabe apenas julgar o mérito e não a matéria.

Portanto, caso seja o entendimento do tribunal, após a análise dos autos, que o veredicto dos jurados foi manifestamente contrário a prova dos autos, o réu será submetido à um novo julgamento perante à um novo conselho de sentença.

Comentado [2]: o Tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade ao julgar o recurso do Ministério Público. Isso porque, sendo a apelação fundada em decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, o Tribunal poderá dar provimento ao recurso para sujeitar o réu a novo julgamento, mas não impor-lhe, diretamente, uma pena privativa de liberdade.

Texto bem escrito e fundamentado!
Parabéns ao grupo

Sendo assim, o tribunal ao analisar o recurso interposto pelo Ministério Público, não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade, pois não cabe ao tribunal a análise da matéria dos autos.

Entretanto, poderá o tribunal, ao analisar e identificar que houve veredicto manifestamente contrário as provas constantes nos autos processuais, remeter o processo ao juiz de primeira instância para que seja feito novo julgamento do processo perante um novo conselho de sentença.

2.3. PROCESSO CIVIL - O IMÓVEL DA FAMÍLIA PODERÁ SER PENHORADO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO?

Referente aos questionamentos sobre Direito Processual Civil, em que questiona se “O imóvel da família poderá ser penhorado em caso de inadimplemento das parcelas do financiamento?” A resposta depende de diversos fatores, principalmente da natureza ou destinação dada ao bem imóvel.

De acordo com a Lei nº 8.009/1990, em seu Artigo 1º, diz que:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Todavia, a própria Lei nº 8.009/1990 prevê exceções a respeito da impenhorabilidade em seu Artigo 3º, inciso II que versa da seguinte maneira:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido: II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

Assim, o mestre Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra “Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. V3”, esclarece que: “A penhorabilidade do bem de família depende da verificação, caso a caso, sobre se estar, ou não, diante de alguma das exceções legais, previstas nos incisos do art. 3º da referida Lei n. 8.009/90, dando, a cada uma delas, interpretação restritiva”. (Bueno, p. 148).

Ou seja, consoante art. 3º, inc. II, da Lei nº 8.009/90, nota-se que o dispositivo aponta a exceção em que a proteção da impenhorabilidade não prevalecerá no caso em que o imóvel sirva como garantia da dívida para sua aquisição.

Outrossim, veja-se como é visto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando versa em Ação de Título Extrajudicial de bem imóvel alienado fiduciariamente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚM. 07/STJ. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE AFETADOS À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial proposta em 29/09/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/06/2016 e concluso ao gabinete em 27/09/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora dos direitos do devedor advindos de contrato de alienação fiduciária de imóvel, mesmo quando sejam insuficientes para a satisfação integral da dívida; bem como decidir sobre a incidência da proteção do bem de família. 3. Há de ser reconhecida a ausência de interesse quando não configurada a necessidade ou utilidade do provimento recursal pleiteado. 4. A jurisprudência do STJ orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição. 5. Para alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que o bem cuja penhora fora determinada representa o único imóvel residencial que compõe o acervo patrimonial do devedor, exige-se o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial ante o óbice da súmula 07/STJ. 6. A intenção do devedor fiduciante, ao afetar o imóvel ao contrato de alienação fiduciária, não é, ao fim, transferir para o credor fiduciário a propriedade plena do bem, como sucede na compra e venda, senão apenas garantir o adimplemento do contrato de financiamento a que se vincula, visando, desde logo, o retorno das partes ao status quo ante, com a restituição da propriedade plena do bem ao seu patrimônio. 7. Os direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato de alienação fiduciária de imóvel em garantia estão afetados à aquisição da propriedade plena do bem. E, se este bem for o único imóvel utilizado pelo devedor fiduciante ou por sua família, para moradia permanente, tais direitos estarão igualmente afetados à aquisição de bem de família, razão pela qual, enquanto vigente essa condição, sobre eles deve incidir a garantia da impenhorabilidade à que alude o art. 1º da Lei 8.009/90, ressalvada a hipótese do inciso II do art. 3º da mesma lei. 8. Salvo comprovada má-fé e ressalvado o direito do titular do respectivo crédito, a proteção conferida por lei ao "imóvel residencial próprio" abrange os direitos do devedor pertinentes a contrato celebrado para a aquisição do bem de família, ficando assim efetivamente resguardado o direito à moradia que o legislador buscou proteger. 9. Hipótese em que, sendo o recorrido possuidor direto do imóvel dado em garantia do contrato de alienação fiduciária e constatado pelo Tribunal de origem que o bem é o único imóvel residencial que compõe seu acervo patrimonial, nele sendo domiciliado, há de ser oposta ao terceiro a garantia da impenhorabilidade do bem de família, no que tange aos direitos do devedor fiduciário. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1629861 DF 2016/0259223-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2019)

Assim, observa-se que a Ministra Nancy Andriahi, ao analisar a decisão tomada pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), observou que a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta e que a própria lei estabelece exceções, incluindo as de dívidas decorrentes de financiamento para a construção ou aquisição do imóvel, onde o STJ decidiu que é possível a penhora do bem de família para saldar débitos originados de um contrato realizado para a compra ou construção do próprio imóvel.

Para mais, não é outro o entendimento jurisprudencial dos Tribunais, observa-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Penhora de direitos aquisitivos sobre imóvel. Decisão que deferiu a penhora. Inconformismo do agravante. Inadmissibilidade. Execução de título de confissão de dívida vinculado ao contrato de compra e venda para aquisição do imóvel. Título executado que afasta a impenhorabilidade do imóvel, nos termos do art. 3º, II da Lei 8.009/90, não se mostrando coerente a alegação de impossibilidade de penhora sobre o mesmo bem por proteção legal (bem de família). Venire contra factum proprium. PENHORA DOS DIREITOS AQUISITIVOS. Credor fiduciário que não integra a lide. Penhora que deve recair sobre os direitos aquisitivos dos executados. Inteligência do artigo 835, XII do CPC Decisão preservada. Decisão mantida. Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 21082503020228260000 SP 2108250-30.2022.8.26.0000, Relator: Marcos Gozzo, Data de Julgamento: 05/08/2022, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Compromisso de venda e compra de imóvel - Confissão de dívida - Descumprimento - Decisão de primeiro grau que rejeita a impugnação à penhora dos direitos que a executada detém sobre o imóvel - Irresignação - Alegação de IMPENHORABILIDADE da construção por tratar-se de BEM DE FAMÍLIA - Matéria de ordem pública - Admissível a arguição de impenhorabilidade de bem de família, em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive por simples petição, não estando sujeita à preclusão temporal - Alienação Fiduciária - Dívidas oriundas do financiamento destinado à aquisição do imóvel - Possibilidade de construção sobre os direitos aquisitivos decorrentes do compromisso compra e venda - Art. 835, inciso VII, do CPC - Exceção à regra de impenhorabilidade - Art. 3º, II, da Lei nº 8009/90 c. c. Art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil - Decisão Mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-SP - AI: 22572429820208260000 SP 2257242-98.2020.8.26.0000, Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão, Data de Julgamento: 30/03/2021, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/03/2021)

Outrossim, conforme registrado nas jurisprudências supramencionadas, pode-se observar que o Código de Processo Civil expressa no art. 833, § 1º, sobre os casos

de exceções, quanto a possibilidade de penhora de bem de família em execução de dívida relativa ao próprio bem: “§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.”

De mais a mais, verifica-se como os autores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero na obra de Código de Processo Civil Comentado - 9ª edição, expressam sobre os fundamentos contidos no Art. 833, quando versam sobre as exceções:

“Os bens arrolados no art. 833, CPC, são impenhoráveis, ressalvadas as situações em que se verificar a disponibilidade da impenhorabilidade e aquelas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º, art. 833, CPC. As impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF).” (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2023, p. 984).

Assim, nota-se que embora a impenhorabilidade seja erigida a fim de intensificar as normas infraconstitucionais da dignidade da pessoa humana, ainda há ressalvas imponentes pela legislação.

Por conseguinte, em vista de todos os argumentos aqui discutidos, conclui-se que caso a Consulente Teresa opte por escutar sua vizinha Márcia, e, abandone o pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, o bem familiar poderá ser penhorado por inadimplemento, haja vista que em casos semelhantes os bens imóveis quando não quitados, ficam como "garantia" para proteção ao credor, que possui o direito de reaver o crédito concedido, mesmo que seja o único imóvel do devedor.

2.4. DIREITO CIVIL - UMA VEZ QUE LEANDRO JAMAIS AJUIZOU AÇÃO PARA RECEBER SUA PARTE NO IMÓVEL DA FAMÍLIA, PELO DECURSO DO TEMPO ELE PODERÁ PERDER A PARCELA DE SUA PROPRIEDADE?

Preliminarmente, referente aos questionamentos sobre Direitos Reais, cumpre informar que o texto proposto para objeto deste estudo não traz informações precisas sobre características do imóvel; qualidade/tempo de financiamento; período ou lapso temporal no qual Leandro ficou afastado, ou, ficará de seu convívio familiar; regime de bens o qual o casal poderia estar vivendo; e, dentre outros quesitos que seriam importantes para uma opinião mais conclusiva e precisa sobre o assunto. Portanto,

este parecer é meramente opinativo e será proposto através das informações ofertadas.

De início, tendo em vista que Leandro afastou-se voluntariamente da coabitação familiar após o acontecido, não sendo através de nenhum tipo de medida judicial, e, abandonou-a definitivamente, uma vez que jamais ajuizou ação para receber sua parte no imóvel da família, nota-se que Teresa vem atualmente exercendo a posse direta sobre o bem imóvel.

Ademais, é importante destacar que conforme questão anterior deste parecer, trouxe a informação que o imóvel em questão se encontra financiado, portanto, pode-se presumir que o vínculo jurídico para aquisição da propriedade pode ter ocorrido através de “Alienação Fiduciária” ou “Hipoteca”.

Deste modo, para compreensão da situação jurídica em questão, os mestres Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mário Veiga Pamplona Filho, aclaram em sua “Obra do Novo curso de direito civil: direitos reais. v.5”, que no empréstimo ou garantia em que seja através de Alienação Fiduciária:

“O devedor (fiduciante) permanece como possuidor direto, ao passo que o credor (fiduciário) detém a posse indireta e a propriedade resolúvel da coisa, até o adimplemento da dívida.” (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P., p. 109)

Logo, quando tratar-se de empréstimo ou garantia em que seja através Hipoteca:

“...é um dos mais importantes direitos reais de garantia, figurando, de um lado, o credor hipotecário (em favor de quem é instituída a garantia), e, de outro, o devedor hipotecário (o sujeito que concede o bem em garantia).” (GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P., p. 479).

Assim, presume-se que a instituição financeira que conferiu o empréstimo para o ex-casal, caso tenha concedido através de Alienação Fiduciária, esta permanecerá com a posse indireta, e, com o “direito de propriedade sobre o imóvel” até a quitação da dívida.

Porém, caso o empréstimo ou garantia tenha sido aderido através de Hipoteca, a financeira ficará apenas com a garantia do bem imóvel, contudo, o “direito de propriedade sobre o bem” ainda será dos devedores.

Pois bem, percebe-se que todos estes pontos são importantes para alcançar o esclarecimento mais oportuno, pois atentando para o fato de que após o abandono do lar por Leandro, Teresa herdou toda responsabilidade pelas contas, despesas, manutenção e conservação do imóvel. Em vista disso, mesmo que o imóvel esteja financiado, conjectura-se que a Consulente, exerce até o presente momento o "Animus domini" da coisa, isto é, independentemente do tipo de financiamento acordado, e, de situação conjugal a qual se encontra, ela vem agindo como se fosse dona integralmente do imóvel em questão.

Desta forma, para responder o questionamento proposto, é importante destacar que o financiamento da casa até o presente momento, ainda seria um fator obstativo para que a Consulente ingressasse com "Ação de Usucapião Familiar" consoante art. 1.240-A do Código Civil, para adquirir a parte de Leandro, pois até o presente momento, é indiscutível que há uma relação derivada entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, e, a financeira a qual concedeu o crédito.

Note-se o entendimento jurisprudencial, quando se trata de Usucapião Familiar em que imóvel encontra-se financiado:

USUCAPIÃO FAMILIAR. Ação ajuizada em face do cônjuge, do qual a autora está separada de fato. Legitimidade passiva configurada (art. 1.240-A do CC). Existência, no entanto, de contrato de alienação fiduciária em garantia de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal (CEF), em fase de cumprimento. CEF que deveria, necessariamente, integrar o polo passivo da ação, porquanto detentora da propriedade resolúvel. Inexistência, ademais, de posse "ad usucapionem", sendo a autora equiparada a simples depositária (art. 1.363 do CC). Indeferimento da inicial. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 10203841620148260506 SP 1020384-16.2014.8.26.0506, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 05/11/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015)

Ou seja, presumindo que, por não haver a existência do direito de propriedade da parte de Leandro, pela posse "*ad usucapionem*", a Consulente por hora está impedida de usucapir a parte dele.

Contudo, considerando o futuro que há de vir, caso Teresa decida continuar pagando o imóvel até seu adimplemento, ademais, estejam preenchidos todos os requisitos previstos no art. 1.240-A do Código Civil, inclusive o abandono do lar voluntário, entende-se que assim que houver a quitação do financiamento, ela poderá usucapir a parte do seu ex-cônjuge ou ex-companheiro. Veja-se a legislação:

Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade divida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º O direito previsto no caput não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Analise-se o entendimento extraído na Obra de Direito Civil - Vol. 4, de Flávio Tartuce, que tem como base o “Enunciado n. 664” do Conselho da Justiça Federal que traz à luz a seguinte Doutrina:

“Adotando em parte essas ideias, da IX Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em maio de 2002, destaque-se o Enunciado n. 664, segundo o qual “o prazo da usucapião contemplada no art. 1.240-A só iniciará seu curso caso a compossa tenha cessado de forma efetiva, não sendo suficiente, para tanto, apenas o fim do contato físico com o imóvel”. Consoante as suas corretas justificativas, que contaram com o meu apoio naquele evento, “em que pese o referido dispositivo legal refira-se ao abandono do lar pelo ex-cônjuge ou ex-companheiro, por tratar-se de hipótese de compossa (art. 1.199, CC/2002), somente quando esta efetivamente cessar, a usucapião familiar poderá consumir-se.” (Tartuce, p. 185).

De mais a mais, os entendimentos dos tribunais esclarecem de forma efetiva quando se trata de Ação de Usucapião Familiar em que tem como requisito a comprovação de abandono de lar, veja-se:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. USUCAPÃO FAMILIAR. ABANDONO DO LAR. PRESENÇA DOS REQUISITOS. SEPARAÇÃO DE FATO. DESPESAS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL SUPOSTADAS EXCLUSIVAMENTE PELA APELADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Tendo o autor se separado de fato da parte requerida, antes mesmo da homologação do divórcio consensual, afastando-se do convívio familiar e deixando exclusivamente a cargo da ex-cônjuge requerida toda responsabilidade pelas despesas de manutenção e conservação do imóvel comum, sem tomar qualquer medida no sentido de manter seu direito de propriedade sobre o bem, sem sequer efetuar pagamento de tributos, por lapso temporal superior a dois anos, resta configurado o abandono do lar ensejando a aquisição da propriedade pela requerida, na forma da usucapião familiar prevista no art. 1.240-A /CC/02 (introduzido pelo art. 9º, da Lei nº 12.424, de 16/06/2011). 2. Apelação Cível à que se nega provimento, majorando-se os honorários de sucumbência. (TJPR - 17ª C. Cível - 0069926-49.2016.8.16.0014 - Londrina - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FRANCISCO CARLOS JORGE - J. 12.07.2021) “Procurar mais uma jurisprudência”

(TJ-PR - APL: 00699264920168160014 Londrina 0069926-49.2016.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 12/07/2021, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2021)

APELAÇÃO – Usucapião familiar – Procedência – Insurgência da parte ré - Art. 1.240-A do Código Civil - Requisitos comprovados - A procedência da ação de usucapião familiar está condicionada à comprovação do abandono do lar, posse mansa e pacífica, pelo prazo ininterrupto de dois anos, titular não proprietário de outro imóvel e não ter sido beneficiado pela mesma norma em outra relação, além da área máxima do imóvel de 250m² - Sobre o conceito de abandono, o Enunciado 595 da VII Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal descreve que "o requisito 'abandono do lar' deve ser interpretado na ótica do instituto da usucapião familiar como abandono voluntário da posse do imóvel somado à ausência da tutela da família, não importando em averiguação da culpa pelo fim do casamento ou união estável" – Sentença mantida – Recurso não provido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10100311520218260006 São Paulo, Relator: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho, Data de Julgamento: 20/10/2024, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/10/2024)

Portanto, hipoteticamente caso Teresa e o Imóvel em questão, cumpram e estejam de acordo com todos os requisitos e parâmetros estabelecidos consoante todo arcabouço jurídico supracitado, e, a Consultante quite integralmente as parcelas do financiamento, conclui-se que quando houver consumação de todos estes fatores, caso a Consultante decida intentar “Ação de Usucapião Familiar” para reconhecimento da situação que poderá tornar-se fática, Leandro perderá a sua parcela da propriedade por inércia, haja vista “jamais ter ajuizado ação para receber sua parte no imóvel da família”,

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, por todos os fatos narrados e em resposta a Consultante Teresa sobre todos os questionamentos trazidos a estes juriconsultos, opina-se que, pelo aborto praticado por terceiro sem consentimento, que ocasionou a lesão corporal grave na gestante, caso o juiz determine que a pena fique no máximo legal, ou seja, 10 (dez) anos, somado com a agravante de 1/3 (um terço) na terceira fase, a pena máxima a ser aplicada para o caso em tela será de 13 anos e 04 meses de reclusão.

Outrossim, tendo em vista a absolvição de Leandro pelo Tribunal do Juri, sugere-se que seja interposto Recurso de Apelação, haja vista ser o instrumento do Processo Penal cabível contra esse tipo de decisão. Após interposição do recurso, o tribunal não poderá condenar Leandro a uma pena privativa de liberdade, pois, não

cabe ao tribunal a análise da matéria processual. Podendo, caso entenda que houve veredicto manifestamente contrário as provas dos autos processuais, remeter os autos ao juiz de primeira instância para que seja realizado novo julgamento perante um novo conselho de sentença.

Para mais, quanto a dúvida da Teresa em que pese a possibilidade de abandonar o pagamento das parcelas de financiamento do imóvel bem de família, este conjunto de advogados manifestam para que a Consulente não cesse o pagamento, considerando que o imóvel em questão poderá ser penhorado caso haja inadimplências, pois quando não quitadas as parcelas, estas ficam como "garantia" para proteção ao credor, que possui o direito de reaver o crédito concedido, mesmo que seja o único imóvel do devedor.

E, para concluir, opina-se que Leandro poderá perder a sua parcela da propriedade do bem imóvel de família por "*Ação de Usucapião Familiar*", caso a Consultante cumpra todos os requisitos e parâmetros estabelecidos consoante toda legislação supracitada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Boa Vista/SP, 18 de novembro de 2024

Lhara Kayane do Reis

21001379

Márcio Vinicius Galliego Gimenez

21001786

Rodrigo de Oliveira Roberto

21001505

4. REFERÊNCIAS

Direito Penal

JÚNIOR, Miguel R. **Código penal comentado. 2nd ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.401. ISBN 9786555599510. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599510/>. Acesso em: 04 nov. 2024.

Direito penal: parte especial – vol. 2: arts. 121 a 154-A do CP / Luciano Anderson de Souza. – 2. Ed. rev. Atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. TJ-DF 20150310026563 - Segredo de Justiça 0033117-38.2013.8.07.0007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/679590633>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Código de Processo penal

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado - 23ª Edição 2024. 23rd ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.1178. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994303/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 31ª Edição 2024. 31st ed.** Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.494. ISBN 9788553620821. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Jurisprudência do TJSP, Tribunal de Justiça, São Paulo, v. 19703. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16349813&cdForo=0>. Acesso em: 18 nov. 2024.

Jurisprudência do TJSP, Tribunal de Justiça, São Paulo, v. 19703. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17371262&cdForo=0>. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

Direito Processual Civil

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO Daniel, **Código de Processo Civil, Comentado. 9ª Edição**. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 - 13º andar - Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil: Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda. p. 1.177-1.188. 23/01/2023.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3**. 12th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.148. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625013/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

LEI 8.099/1990 - **PLANALTO** - ACESSO EM 08/10/2024
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8009.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 17 de nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (T3 - Terceira Turma). - RECURSO ESPECIAL: REsp 1629861 DF 2016/0259223-9. Recorrente: Fundação Dos Economiários Federais Funcef. Recorrido: Murilo Araujo Pereira. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília (DF), 06 de agosto de 2019. T3 - Terceira Turma. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859234846/inteiro-teor-859234856>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Vara Cível do Foro de Piracicaba). Agravo de Instrumento: AI 2108250-30.2022.8.26.0000 SP 2108250-30.2022.8.26.0000. Agravante: Rachel Fortinli Pires. Agravado: Parque Perola do Oriente Incorporações Spe Ltda. Relator: Marcos Gozzo. São Paulo, 5 de agosto de 2022. Voto nº. 15067. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709836049?origin=serp>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2257242-98.2020.8.26.0000. Agravante: Andreia Alves Nawaz. Agravado: Catumbi Empreendimentos Imobiliarios Spe Ltda. Relator: Lavínio Donizetti Paschoalão. São Paulo, 30 de março de 2021. Voto nº 03017. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709836049?origin=serp>. Acesso em: 18 nov. 2024.

AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL. trilhante.com.br, s.d.. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/direito-de-propriedade/aula/aquisicao-da-propriedade-imovel-2#:~:text=Origin%C3%A1ria%20%E2%80%93%20Quando%20desvinculada%20de%20qualquer,por%20usucapi%C3%A3o%20e%20acess%C3%A3o%20natural>. Acesso em: 18 nov. 2024.

JUSBRASIL, s.d.. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/acompanhamentos/processos>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Bem de família pode ser penhorado por dívida de contrato de empreitada global para construção do imóvel. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/07062022-Bem-de-familia-pode-ser-penhorado-por-divida-de-contrato-de-empreitada-global-para-construcao-do-imovel-.aspx>. Acesso em: 09 de nov. 2024

Direitos Reais

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Novo Curso de Direito Civil - Direitos Reais Vol.5 - 6ª Edição 2024. 6th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.109. ISBN 9786553629684. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629684/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil - Vol. 4 - 16ª Edição 2024. 16th ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.185. ISBN 9786559649648. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649648/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

C. Civil BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024], Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 de nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara de Direito Privado). Apelação nº 1020384-16.2014.8.26.0506. Apelante: Lucilvânia Aparecida de Souza Silva. Apelado: Marcelo André da Silva. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 5 de novembro de 2015. Voto nº 8.207. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/252972376>. Acesso em: 18 nov. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (17ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 0069926-49.2016.8.16.0014. Apelante: José Alexandre de Lima: Apelado(s): Aldeniza Rufino Da Silva. Relatora: Juiz Subst. 2º Grau Francisco Carlos Jorge. Curitiba, 09 de julho de 2021. Voto nº s.n.. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2800436765>. Acesso em: 18 nov. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). Apelação n. 1010031-15.2021.8.26.0006. Apelante: Edison de Aquino. Apelada: Iris Kiyoniwamoto Gush. Relatora: Mônica Rodrigues Dias de Carvalho. São Paulo, 20 de outubro de 2024. Voto nº 10382. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2800436765>. Acesso em: 18 nov. 2024.

www.cjf.jus.br, 22/03/2018. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2018/marco/enunciados-sao-base-para-julgados-e-doutrina-avaliam-coordenadores-de-jornada#:~:text=Os%20enunciados%20aprovados%20na%20Jornada,e%20publica%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20a%20mat%C3%A9ria>. Acesso em: 18 nov. 2024.

www.cjf.jus.br, 22/03/2018. Disponível: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2024.